

PROJETO DE LEI nº , de 2013 (Do Sr. Ricardo Izar)

Dispõe sobre a criação do Certificado de Energia do Resíduo, a ser concedido às pessoas jurídicas que produzirem energia elétrica através do tratamento térmico de resíduo urbano, industrial, hospitalar e lodo de esgoto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Certificado de Energia do Resíduo (CER), a ser concedido pelo Poder Público Federal, para pessoas jurídicas que produzirem energia elétrica através do tratamento térmico de resíduos urbano, industrial, hospitalar ou lodo de esgoto.

Art. 2º A emissão do Certificado de Energia do Resíduo (CER) deverá obedecer os seguintes critérios:

I – Para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

§ 1º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem mais de 10% (dez por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 02 (dois) Certificados de Energia do Resíduo para cada 05 (cinco) megawatt hora (MWh) produzido. *

§ 2º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem de 02% (dois por cento) até 10% (dez por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 02 (dois) Certificados de Energia do Resíduo para cada 04 (quatro) megawatt hora (MWh) produzido.

§ 3º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem até 02% (dois por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 2 (dois) Certificado de Energia do Resíduo para cada 1 (um) megawatt hora (MWh) produzido.

II – Para as regiões Sul e Sudeste:

*F9DAFDDB439

F9DAFDDB439

§ 1º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem mais de 10% (dez por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 01 (um) Certificado de Energia do Resíduo para cada 05 (cinco) megawatt hora (MWh) produzido.

§ 2º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem de 02% (dois por cento) até 10% (dez por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 01 (um) Certificado de Energia do Resíduo para cada 04 (quatro) megawatt hora (MWh) produzido.

§ 3º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem até 02% (dois por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 01 (um) Certificado de Energia do Resíduo para cada 01 (um) megawatt hora (MWh) produzido.

Art. 3º O valor de cada Certificado de Energia do Resíduo (CER) será equivalente ao preço do megawatt hora comercializado através dos leilões de compra e venda de energia elétrica realizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica na época da emissão do certificado.

Art. 4º Os possuidores do Certificado de Energia do Resíduo (CER) farão jus a um subsídio mensal direto do Poder Público Federal equivalente ao valor resultante em reais pela multiplicação da quantidade mensal de Certificados de Energia do Resíduo pelo valor do certificado à época, conforme previsto no Artigo anterior.

Parágrafo único. O subsídio previsto neste artigo se findará após 120 meses da data de emissão do primeiro Certificado de Energia do Resíduo em cada planta de geração de energia através do tratamento térmico de resíduos.

Art. 5º Os Certificados de Energia do Resíduo (CER), deverão ser pagos aos seus possuidores por instituições financeiras devidamente autorizadas pelo Poder Público Federal.

Art. 6º Para qualificação da planta de geração de energia elétrica a partir de tratamento térmico de resíduos e recebimento dos benefícios previstos nesta Lei, a mesma deverá estar comissionada.

*F9DAFDB439

F9DAFDB439

Parágrafo único. Entende-se por planta comissionada, no âmbito desta Lei, àquela cujos testes e procedimentos são realizados e que constituem práticas industriais padrões para demonstrar que a planta esteja pronta para entrar em operação comercial, e que atenda todas as leis e regras ambientais e legais do Brasil.

Art. 7º Para os efeitos desta lei entende-se como:

I – resíduos tratados: todo o resíduo gerado no município e/ou consórcio de municípios e que não seja possível ser reciclado e reaproveitado, que deverão ser encaminhados para a instalação de tratamento térmico.

II – rejeitos: todo material resultante do resíduo gerado no município e/ou consórcio de municípios, após a reciclagem, reaproveitamento e tratamento térmico que deverão ser enviados para um aterro sanitário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição refere-se a um tema de suma importância para o Brasil, pois a destinação adequada dos resíduos merece atenção por se tratar de uma questão de saúde pública.

A recente Lei 12.305/10, conhecida como a "nova lei dos resíduos sólidos" e sua regulamentação através do Decreto 7.404/10 define uma data limite para a correta destinação dos resíduos, qual seja, o mês de gosto de 2014. Porém, percebe-se que há uma grande ausência de projetos industriais que resolvam definitivamente esta questão tão importante para o desenvolvimento sustentável do país.

Sabe-se, que tais empreendimentos são de capital intensivo e que para alinhar uma taxa de retorno suficiente para atrair os agentes privados a investirem nestes projetos, são necessárias ações governamentais que visem criar uma condição fomentadora ao desenvolvimento desta atividade.

De acordo com pesquisas realizadas por associações de classe do setor, dos quase sessenta e um milhões de toneladas por ano de resíduos urbanos gerados no

*F9DAFDB439

F9DAFDB439

Brasil, vinte e três milhões de toneladas são lançados em lixões o que resulta em sérios danos ao meio ambiente e à saúde da população.

A coleta seletiva e consequente reciclagem dos resíduos no Brasil ainda ocorrem em níveis muito baixos se comparados com os quadros de países europeus ou com o Japão. Ainda que a tendência seja de crescimento da reciclagem, a necessidade de tratamento térmico também sempre será de fundamental importância.

Muitas cidades destinam seus resíduos em lixões, não dispondo sequer de recursos para minimizar os impactos negativos desta prática. Em outras cidades que dispõem de orçamento para tal finalidade, mesmo assim ainda são insuficientes para viabilizar a implantação de uma tecnologia para a adequada destinação de seus resíduos.

Diante de tal realidade, percebe-se com facilidade as razões de praticamente inexistir ações que visem solucionar o problema da destinação adequada dos resíduos sólidos no país. Ademais, a presente proposição fomentará o desenvolvimento contínuo e sustentável para as próximas décadas eliminando progressivamente os lixões e aterros inadequados, que atualmente têm difícil solução.

Ante todo o exposto e da relevância da referida matéria, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da proposição em epígrafe.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2013.

**Deputado RICARDO IZAR
PSD/SP**

F9DAFDB439

F9DAFDB439